

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA /ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO
CNPJ: 27.142.694/0001-58

Anchieta/ES, 04 de maio de 2022.

OFICIO. Nº 007/2022

ASSUNTO: Requerimento nº 47/2022
Vereador Rodrigo Adolfo Semedo

Prezado Vereador,

Em atendimento ao requerimento nº 47/2022, segue as informações fornecidas pelos setores responsáveis pelos respectivos serviços.

Respeitosamente,

Paula Louzadã Martins
Secretária Municipal de Integração, Des. e Gestão de Recursos
Portaria nº 022/2021





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
COORDENAÇÃO DE PREGÃO E REGISTRO DE PREÇOS
CNPJ 27.142.694/0001-58

PET: 5291/2022

FLS: 08

Ao Ilustre Gerente de Licitações, Convênios e Contratos:

Conforme solicitado em despacho à folha 07, segue manifestação sobre o processo 5291/2022.

Em relação ao questionamento 01, informamos que aplicamos sim alguns benefícios da Lei Especial 1.315/2018. Entretanto, no tocante ao benefício previsto no art. 40, inciso II, ainda não estamos inserindo em nossos editais;

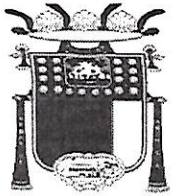
Quanto ao questionamento 02, informamos que, muito embora algumas empresas enquadradas como beneficiárias da lei especial tenham sagrado-se vencedoras de alguns de nossos certames, não há como mensurar as beneficiárias locais ou regionais posto que não estamos aplicando o benefício previsto no art. 40, inciso II;

Sobre o item 03, reafirmamos que alguns benefícios da lei estamos aplicando como regra geral em nossos editais de pregão. Declaramos ainda que temos participado de debates à cerca dos benefícios inquiridos pelo nobre vereador com alguns colegas de trabalho de outras unidades da administração, mas que, à nível da equipe de pregão, não temos ainda, algo substancial que indique quando iremos anexar em nossos editais este tratamento diferenciado específico.

Em, 07 de Abril de 2022.


Jivan Carvalho dos Santos
Pregoeiro Oficial - Prefeitura de Anchieta-ES
Decreto-A Nº 374/2021



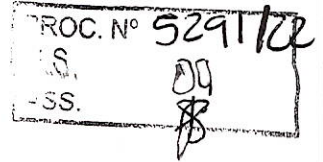


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS

CNPJ: 27.142.694/0001-58

MEM/PMA/CPLO/N.º009

Anchieta, 11 de abril de 2022.



À Gerência Operacional de Licitação e Contratos Administrativos
Ao Sr. Anderson Neves Barboza
Gerente Operacional

Referência: Processo 5291/2022.

Assunto: Solicitação acerca da aplicação da Lei Municipal nº 1315/2018

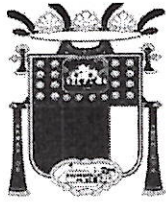
Prezado Gerente,

Acerca da solicitação de manifestação sobre o requerimento de informações apresentado pelo Ilmo. Sr. Vereador, venho pontuar as seguintes colocações.

1) Acerca da efetividade de aplicação da lei, faz-se mister informar ao edil vereador, que devido à competência atribuída a Comissão Permanente de Licitação de Obras - as quais lidam exclusivamente com licitações cujo objeto tratam-se de obras e serviços de engenharia especiais - a aplicação da legislação em apresso limita-se a objetos com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) conforme art. 37, da Lei Municipal nº 1315/2018, bem como, a bens divisíveis, desde que não haja prejuízo ao conjunto do objeto, com reserva de cota de 25% do valor/objeto, conforme art. 39, do mesmo diploma legal. Isto posto, por tratarem-se os serviços de engenharia e obras, de bens que em sua maioria são licitados mediante a forma de adjudicação global, ou seja, não passíveis de divisão para fins de garantia maior economia/vantagem à administração pública, a legislação acima aplicar-se-ia, em sua quase totalidade, nos casos de obras/serviços de engenharia com valores inferiores a R\$ 80.000 (oitenta mil reais), que por sua vez, são raros os casos de objetos licitados nesta faixa de preço, em razão da: complexidade do objeto; valores elevados dos serviços/obras; e vantagem/economicidade à administração.

**Rua Leonardo lâmin Esteves, nº 30, Portal de Anchieta,
Anchieta – ES CEP: 29.230-000
Telefone: (28) 3536-3418 - E-mail: cplo@anchieta.es.gov.br**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS
CNPJ: 27.142.694/0001-58

2) Acerca dos empresários locais beneficiados pela legislação nos últimos seis meses, vimos informar que em apenas uma licitação, entre as quatro concluídas no período solicitado, foi observada aplicabilidade da legislação nas condições do art. 37 da lei supracitada, contudo, em todas as quatro licitações analisadas, a vencedora dos certames eram empresas ME/EPP locais que apresentaram maior desconto, portanto, não sendo necessário a utilização do recurso previsto na legislação em análise.

3) Acerca das providências adotadas para a efetiva aplicação da lei, informo que, a princípio, não compete a esta Comissão adotar ações para aumentar a eficácia da Lei, visto tratar-se de órgão administrativo que processa o procedimento licitatório, ou seja, não possui competência para desenvolvimento de políticas públicas. Logo, eventuais atos realizadas por esta Comissão visam, exclusivamente, a aplicação da lei nos casos concretos, quando evidenciadas a possibilidade de sua aplicação. Ademais, conforme informado no item 1, a aplicabilidade da legislação em apreço, devido a matéria tratada por esta Comissão, é de difícil aplicação, seja pelos altos valores dos objetos licitados, quer se seja pela indivisibilidade dos bens licitados. Por fim, ressalta-se que conforme a legislação vigente, além do entendimento dos Tribunais de Contas, o fracionamento indevido de licitações constitui prática irregular e passível de responsabilização do agente público a que deu causa.

Atenciosamente,


Tiago Spanhol Fernandes

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras

Decreto A nº 385/2021

Rua Leonardo Iâmin Esteves, nº 30, Portal de Anchieta,
Anchieta – ES CEP: 29.230-000
Telefone: (28) 3536-3418 - E-mail: cplo@anchieta.es.gov.br





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
COORDENAÇÃO DE PREGÃO E REGISTRO DE PREÇOS
CNPJ 27.142.694/0001-58

PET: 5291/2022

FLS: 10

Ao Ilustre Gerente de Licitações, Convênios e Contratos:

Conforme solicitado em despacho à folha 07, segue manifestação sobre o processo 5291/2022.

Em relação ao questionamento 01, informamos que aplicamos benefícios da Lei Especial 1.315/2018 previsto no art. 40, inciso II, e estva inserindo em nossos editais, quando ainda era presidente da Licitação de Obras e Diversificada e o referido artigo será mantido nos editais da Licitação Diversificada onde no momento presido;

Quanto ao questionamento 02, informamos que, a algumas empresas enquadradas como beneficiárias da lei especial tenham sagrado-se vencedoras de alguns de nossos certames, mas como a maioria eram do setor de obras e o setor em questão eu não respondo mais, as referidas informações estão reposndidas pelo presidente da licitação de obras na página 09.

Sobre o item 03, informo que o artigo é aplicado em todos os editais, mas muitas vezes não há probabilidade da divisão de itens e por se tratarem de valores superiores para participação de microempresas, conforme já explicado no parecer na página 09.

Em, 26 de Abril de 2022.

Renata Santos da Costa

*Presidente Licitação Diversificada- Prefeitura de Anchieta-ES
Decreto-A Nº 386/2021*

